



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral / 1841)

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 012/2022-SEF

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64689.002093/2022-11

PARECER TÉCNICO

1. DO SERVIÇO

1.1. Participação no **CURSO FORMAÇÃO DE DPO EAD + 4 VOUCHERS ECHIN**, ministrado pela **GVTECH SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, CNPJ nº **15.834.731/0001-00**, no valor de R\$ 8.367,58 (OITO MIL TREZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), em benefício de 01 (hum) militar, do Centro de Pagamento do Exército (CPEX), atendendo à solicitação realizada por intermédio Requisição nº 001 – 6ª Seção/CPEX, de 23 de março de 2022, assinada pelo Subchefe do CPEX.

P/G	Nome	OM	Curso	Regime	Valor total
Gen Bda	OTHILIO FRAGA NETO	CPEX	CURSO FORMAÇÃO DE DPO EAD + 4 VOUCHERS ECHIN	EAD	8.367,58
TOTAL					8.367,58

2. DA FONTE DE RECURSOS PARA A DESPESA

Gestão	PTRES	Fonte Recursos	Natureza de Despesa	Plano Interno	Nota Crédito
00001	171502	0150270035	33.90.00	I2APFUNIEFS	2022NC000222

3. DA INSTITUIÇÃO:

3.1. A **GVTECH SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (DeServ)** é uma empresa que atua desde 2012 no mercado da tecnologia e da segurança da informação completa e descomplicada para clientes de diversos segmentos.

3.2. Desenvolve seu trabalho no intuito de garantir confidencialidade, integridade, disponibilidade e privacidade, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e Segurança da Informação 27001, 27701.

3.3. Tem como objetivo se manter como referência de qualidade, presteza, exatidão e integridade de modo perene, na busca de se tornar uma empresa internacional até 2030 sendo referência no segmento de Segurança da Informação, entregando as melhores soluções para o dia a dia das pessoas.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Conforme solicitação do requisitante, o objeto desta contratação é a participação de 01 (hum) militar, do Centro de Pagamento do Exército (CPEx), no **CURSO FORMAÇÃO DE DPO EAD + 4 VOUCHERS ECHIN**, onde se extrai das justificativas apresentadas que:

a) O Centro de Pagamento do Exército (CPEx) tem por missão executar de maneira centralizada o pagamento de pessoal no Comando do Exército, contribuindo com a eficiência da operacionalidade da Força Terrestre e para a manutenção da credibilidade da Instituição.

b) Busca ser referencial no âmbito das Forças Armadas na gestão dos recursos disponibilizados ao Comando do Exército para pagamento centralizado de pessoal, a fim de obter o reconhecimento no escopo da Administração Pública Federal como padrão de excelência nas atividades de pagamento e de administração financeira.

c) Para isso deve contar com um quadro de pessoal que seja conhecedor da vasta legislação vigente, inclusive às normas e procedimentos aplicados à Administração Pública Federal, sujeita a inúmeras e constantes atualizações, além da exigência de conhecer todo o seqüencial dos processos e estar em condições de pôr em prática todos os procedimentos a serem seguidos em homenagem à Lei Geral de proteção de Dados (LGPD). Esta entrou em vigor em agosto de 2020 e o CPEx precisa estar preparado, pois será necessário adotar medidas técnicas e organizacionais para que seja garantida a privacidade dos dados das pessoas físicas. Uma das exigências é a indicação de um DPO (Data Professional Officer).

d) Pensando nisso, o curso tem por objetivo, capacitar o Militar, com conhecimentos sobre os temas abordados, tornando-o apto a participar e executar com segurança os procedimentos previstos na Lei Geral de Proteção de Dados..

e) O General de Brigada Othílio **Fraga Neto** é o Chefe do CPEx, OM que tem como visão de futuro ser referência no âmbito das Forças Armadas na gestão dos recursos disponibilizados ao Comando do Exército para pagamento centralizado de pessoal, a fim de obter o reconhecimento no escopo da Administração Pública Federal como padrão de excelência nas atividades de pagamento e de administração financeira.

f) É interesse da Administração, o aperfeiçoamento de seus quadros principalmente quanto aos temas mais complexos que permeiam o Centro de Pagamento do Exército, sendo a Proteção de dados alinhada aos serviços de TI um dos temas mais peculiares e que exige extremo domínio do assunto, dado o grau de dificuldade intrínseca à matéria.

g) Com isso, fica claramente evidenciada a vinculação do curso pretendido com as funções e atribuições desempenhadas pelo militar. Caracteriza-se, assim, a relevante necessidade de que seja disponibilizado o acesso ao conhecimento necessário ao pleno e seguro desenvolvimento dos seus afazeres. Desta maneira muito contribuirá a participação do militar no **CURSO FORMAÇÃO DE DPO EAD + 4 VOUCHERS ECHIN**, disponibilizado pela **GVTECH SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**.

4.2. O serviço a ser contratado por esta inexigibilidade de licitação tem amparo legal na letra “f”, do inciso III, do Art 74, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, como inexigibilidade de licitação, por tratar-se de contratação de serviços técnicos de natureza singular com empresa de notória especialização, assim dispostos:

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Súmula TCU nº 252/2010¹

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da **presença simultânea** de três requisitos: **serviço técnico especializado**, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, **natureza singular do serviço e notória especialização do contratado**. (g.n)

Súmula TCU nº 039/2011²

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de **notória especialização** somente é cabível quando se tratar de serviços de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8666/1993.

4.6. A inviabilidade de competição relaciona-se com a natureza do objeto a ser contratado. Segundo Cabral Neto³ (2009, p. 66).

Existem sujeitos que podem desempenhar, fornecer e prestar o respectivo objeto, não obstante, este seja de caráter único e exclusivo. Assim, apesar de não ser único, **é o que atende melhor a necessidade da Administração**. Tal circunstância, para este caso específico, torna-se singular. (g.n)

4.7. Assim, percebe-se que a presente contratação encontra amparo legal quanto à sua fundamentação, por atender aos ditames acima elencados, no que se refere ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, admitindo-se, neste caso, a contratação através da inexigibilidade da licitação, respeitada a devida aplicação dos conhecimentos a serem adquiridos na função que exerce.

¹ Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/sumula/252/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROIN%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue> Acesso em: 06ABR22.

² Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/sumula/039/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROIN%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue> Acesso em: 06ABR22.

³ CABRAL NETO, Cirino Adolfo. *Inexigibilidade de Licitação: Contratação de Artistas*. Leme: Cronus, 2009.

Assim, atendidas as exigências quanto a tratar-se de serviço técnico especializado, resta a caracterização da notória especialização do contratado e da singularidade do serviço.

5. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

5.1. Quando à instituição, a escolha da **GVTECH SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (DeServ)**, foi orientada pelo seu destaque no ramo de segurança e privacidade.

5.2. Tal fato fica mais evidente ao realizar consultas sobre seus cases de sucesso, onde constata-se o grande número de Empresas e Instituições, tais como a Coca-Cola, Itaú, Tigre e TRE-Amazonas, o que demonstra a confiança e credibilidade da DeServ.

5.3. É uma empresa referencia em Tecnologia, segurança da informação e privacidade dos dados.

5.4. Trata-se de uma instituição que apresenta como missão conhecer as necessidades dos clientes para disponibilizar e implementar soluções e produtos completos, seguros e com credibilidade. Especializada na conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) adequada tanto a área jurídica quanto a Segurança da Informação.

5.5. Credenciados pela EXIN e pela IAPP, se tornou um centro de treinamentos com foco na privacidade e segurança.

5.6. Soma-se a isso que os cursos ora propostos têm custo compatível com os preços praticados no mercado, e pela compatibilidade e oportunidade de realização do presente curso, atendendo de forma integral a demanda, disponibilidade e vaga necessária.

5.7. Quanto aos docentes, seu corpo docente representa um dos principais diferenciais da DeServ, pois reúne professores com carreiras consolidadas, possuindo notória qualidade em seu corpo docente, todos certificados pela própria EXIN e formados na área de Direito e Segurança da Informação, conforme currículo anexo ao processo, e cumprindo o preconizado no § 3º, art. 74, da Lei 14.133/21.

5.8. Podendo assim concluir que a **notoriedade da Instituição e do docente que ministrarão o curso**, se mostram comprovada, pois a **GVTECH SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, possui inúmeras contratações com clientes de marcas consolidadas, seus profissionais do corpo docente são renomados e de destacada atuação profissional, com atuação acadêmica e prática na atividade específica a que o curso se propõe a abordar, de acordo com o preconizado no inciso III, do Art 74, da Lei nº 14.133.

5.9. Outrossim, a experiência e a notoriedade da Instituição em tela geram a confiança necessária de que o serviço será satisfatório, sendo essencial para a escolha do executor, conforme Súmula no 264/2011 do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização, somente é cabível, quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25. inciso II. da Lei nº 8.666/93. "g.n

A inexigibilidade em questão explica-se pelo que consta nas páginas 230-231 do Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União - TCU, 3ª edição, *in verbis*:

É importante observar que o rol descrito no art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, **não abrange todas as hipóteses de inexigibilidade**. O rol é apenas exemplificativo. (...). NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, segundo o TCU, (Decisão nº 565/95- TCU – TC nº 578/95 Primeira Câmara - Relator Ministro Carlos Átila Álvares da Silva): será aquela que o **gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar**. Ressalvadas sempre as interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que **se devem preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga**⁴. (g.n)

5.10. Segundo Zimmer Júnior⁵ (2009, p. 589), “**a formação acadêmica**, a consequente produção (de artigos e de livros) e/ou **experiência profissional** e a estrutura à disposição para o trabalho indicam notória especialização.” (g.n)

5.11. Nesse contexto, Hely Lopes Meirelles⁶ discorreu sobre o assunto:

Serviços **técnicos profissionais** são os que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição competente até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é **a privatividade de sua execução por profissional habilitado**, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior. (g.n)

5.12. Corroborando com o raciocínio, ou seja, notória especialização, a Decisão 439/1998-TCU Plenário contida na página 629 do Manual de Licitação e Contratos: Orientações Básicas do TCU⁷, relata o seguinte:

Considere que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem assim a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993.

6. DA SINGULARIDADE DO SERVIÇO

6.1. Conforme a justificativa apresentada na requisição do solicitante, a singularidade do serviço se verifica na adequação do conteúdo programático e do objetivo do curso em tela para atender o aprimoramento técnico-profissional do militar do CPEx, conforme consta da justificativa do requisitante.

⁴ Disponível em:

http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/LICITACOES_CONTRATOS_3AED.pdf. Acesso em: 26 AGO 20.

⁵ ZIMMER JÚNIOR, Aloísio. *Curso de Direito Administrativo*. 3 ed. São Paulo: Método, 2009.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 501.

⁷ Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/2>. Acesso em: 10 MAR 22.

Em suma: o curso é EAD, abrangendo o vasto conteúdo no período de 6 meses, não acarreta considerável prejuízo às atividades de expediente da Organização Militar onde o militar exerce suas atribuições funcionais. Além de ser fator primordial, e exigível, para que o militar possa efetivamente participar e desempenhar, eficientemente, as atribuições referentes à proteção de dados, garantindo o desempenho da função de forma segura, atual e alinhada com as leis e normas vigentes, além de representar a constante busca do conhecimento com base nas melhores práticas alinhadas à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

6.2. A singularidade do serviço se verifica pela perfeita adequação do conteúdo programático do curso ao necessário aprimoramento técnico-profissional pretendido. Pode-se também enfatizar a oportunidade da oferta do curso, que se mostra, neste momento, apto a atender as necessidades desta Organização Militar, em conformidade com a disponibilidade do discente, com a disponibilização dos créditos necessários para custeá-lo, atendendo ao trâmite administrativo previsto para a concretização da contratação. Pode-se afirmar que, **neste momento, o curso é o que melhor atende às necessidades do CPEX.**

6.3. Destacam-se os conteúdos programáticos abrangidos pelo curso que irá decorrer em módulos, sendo composto por 3 módulos, contendo cerca de 54 horas de curso, abordando temas relacionados a Fundamentos e regulamentação de Privacidade a Proteção de Dados.

6.4. Desta forma, verifica-se que todo conteúdo possui aplicabilidade nas funções desempenhadas pelo militar.

6.5. Para Niebuhr (2008, 291-295)⁸:

Sempre que o **serviço for de natureza singular**, a contratação se fará por inexigibilidade, em virtude da situação fática de inviabilidade de competição, independentemente do teor do artigo 25, que no máximo, as reconhece. [...] Ser **singular o serviço**, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, **embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa.** (g.n)

6.6. Logo, o serviço ora contratado é singular por suas características intrínsecas, pois não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite a sua comparação com outros. Havendo impossibilidade de comparação entre os serviços, e necessitando a Administração dessa determinada prestação, do que se aduz que não é possível a realização de procedimento licitatório, por inviabilidade de competição.

6.7. Singular é o serviço técnico profissional especializado que não comporta de definição e escolha por critério objetivo de julgamento, devendo necessariamente ser contratado com pessoa, física ou jurídica, de notória especialização, a fim de reduzir eventuais riscos e potencializar a melhor relação benefício-custo em razão de certas peculiaridades especiais que caracterizam a necessidade da Administração. A impossibilidade de fixar tal condição objetiva afasta a licitação, que tem como pressuposto o tratamento isonômico, e este, por sua vez, a escolha do terceiro por critério objetivo de

⁸NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

juízo. Ou seja, sem critério objetivo de julgamento, não há como assegurar o necessário tratamento isonômico.

7. DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS

7.1. Com base na pesquisa de preços e comprovada por meio de notas fiscais, anexadas aos autos, infere-se que o valor da proposta da contratada é compatível com o valor cobrado junto ao mercado para a prestação de treinamentos em objetos semelhantes ao requisitado, e compatível com os preços cobrados pela instituição e por outras instituições, sendo, desta forma, perfeitamente **razoável e compatível com os preços praticados no mercado**.

7.2. Segundo a Orientação Normativa AGU nº 17, de 2009, a razoabilidade da proposta deverá ser avaliada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas. Diz referida ON:

Orientação Normativa AGU nº 17, de 1º de abril de 2009

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

8. DA ADERÊNCIA AO PLANO ANUAL DE CAPACITAÇÃO

8.1. No que se refere ao devido planejamento e inclusão da capacitação no Plano Anual de Capacitação da Unidade, o requisitante é PAC, conforme na Requisição nº 001 – 6ª Seção/CPEX, de 23 de março de 2022, assinada pelo Subchefe do CPEX.

9. DA DISPENSA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

9.1. A presente contratação direta deverá ser levada à análise jurídica para a emissão de Parecer da Advocacia Geral da União, tendo em vista o valor de maior vulto, não se enquadrando no que define o Art 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA AGU Nº 1, de 13 de setembro de 2021;

9.2. Considerando que o presente processo administrativo autuado para fins de contratação de capacitação atendeu as exigências legais pertinentes a espécie, para que se mantenha a segurança jurídica dos Gestores deste Comando, de acordo com PARECER REFERENCIAL n. 00010/2020/CONJUR-EB/CGU/AGU anexo nos autos.

10. DA ADERÊNCIA AO PLANO DE CAPACITAÇÃO

10.1. No que se refere ao devido planejamento e inclusão da capacitação no Plano Anual de Capacitação da Unidade, conforme requisição, se trata de PAC, quanto ao curso solicitado.

11. DO TERMO DE CONTRATO

11.1. Após conclusão dos cursos, efetuadas as liquidações e pagamentos das despesas, não existirão obrigações futuras para as partes, no entanto considerando quantidade de cursos contratados, será celebrado o termo de contrato, conforme previsto no art. 95 da Lei nº 14.133/21, e minuta levada a apreciação jurídica.

12. CONCLUSÃO

12.1. Diante da análise dos itens constantes dessa justificativa é possível afirmar que estão presentes os pressupostos previstos para a contratação de cursos de capacitação por inexigibilidade de licitação, nos termos da letra “f”, do inciso III, do Art 74, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em virtude de:

- a) Tratar-se de serviço técnico especializado;
- b) Ser serviço de natureza singular;
- c) Possuir a CONTRATADA notória especialização;
- d) O curso está previsto no Planos de Capacitação da SEF e aprovado pela IEFEx;
- e) Ser o valor da contratação é razoável e compatível com os preços praticados no mercado; e
- f) Ser a que melhor atende à necessidade de capacitação do CPEx, conforme justificativas apresentadas para a escolha da CONTRATADA.

Brasília-DF, 31 de março de 2022.



MARIA FRANCINETE DE MELO SOUZA – 1º Ten
Chefe SALC/SEF